



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080627 - SP (2026/0093918-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VICTOR CAMPOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA/MUNIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante.* Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em contexto de apreensão de entorpecentes e munições.

3. *Pedido.* Agravante alega flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em razão da apreensão de ínfima quantidade de entorpecentes e de poucas munições desacompanhadas de arma de fogo, e pleiteia a superação do óbice da Súmula 691/STF para revogação da prisão, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, à luz da alegada apreensão de pequena quantidade de drogas e munições e da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas; e (ii) saber se há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que manteve a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública em razão da apreensão de drogas e munições e da reincidência/antecedentes do paciente.

III. Razões de decidir

5. A aplicação analógica da Súmula 691/STF funciona como filtro processual indispensável, impedindo o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda em trâmite na instância de origem, salvo em hipóteses de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade, em respeito à

estrutura escalonada do sistema processual penal e ao devido processo legal.

6. As teses relativas à ausência de fundamentos e de necessidade da custódia cautelar se confundem com o próprio mérito do habeas corpus originário, devendo ser examinadas, em cognição exauriente, pelo Tribunal estadual, sob pena de indevida supressão de instância e violação à sistemática consagrada pela Súmula 691/STF.

7. O Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, assentou inexistir irregularidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar, destacando a reincidência do paciente, a apreensão de droga, bem como a investigação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, circunstâncias que reforçam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A análise perfunctória realizada na origem concluiu que a apreensão de munições, além do entorpecente, afasta a tese defensiva de ausência de periculosidade, sobretudo diante dos antecedentes criminais, o que legitima a custódia cautelar como instrumento de proteção da ordem pública.

9. À luz da Lei n. 15.272/2025, que incluiu o § 3º ao art. 312 do CPP e o § 5º ao art. 310 do CPP, a aferição da periculosidade e do risco à ordem pública considera elementos como natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive diante de inquéritos e ações penais em curso, circunstâncias presentes no caso concreto.

10. A pequena quantidade de droga ou de munições, isoladamente, não autoriza a revogação automática da prisão preventiva quando presentes outros vetores de periculosidade, como a reiteração delitiva, a reincidência e a existência de outros procedimentos criminais em curso.

11. Não se verifica decisão teratológica ou ilegalidade flagrante na manutenção da custódia cautelar, já que esta se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo da instância a quo, vedado o uso do habeas corpus como atalho recursal.

IV. Dispositivo e tese

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus pela incidência da Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento na instância de origem, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade.

2. A existência de reincidência, antecedentes criminais, apreensão de drogas e munições e indícios de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo suficiente, por si só, a pequena quantidade de droga ou munição para afastá-la.

3. Questões relativas à fundamentação e à necessidade da custódia cautelar que se confundem com o mérito do habeas corpus originário devem ser apreciadas primeiramente pela instância de origem, sendo vedado ao Tribunal Superior antecipar esse exame sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º (incluído pela Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 312, § 3º (incluído pela Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 727.045/PB, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080627 - SP (2026/0093918-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO VICTOR CAMPOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA/MUNIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula 691/STF.

2. *Fato relevante.* Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em contexto de apreensão de entorpecentes e munições.

3. *Pedido.* Agravante alega flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em razão da apreensão de ínfima quantidade de entorpecentes e de poucas munições desacompanhadas de arma de fogo, e pleiteia a superação do óbice da Súmula 691/STF para revogação da prisão, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecimento de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, à luz da alegada

apreensão de pequena quantidade de drogas e munições e da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas; e (ii) saber se há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que manteve a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública em razão da apreensão de drogas e munições e da reincidência/antecedentes do paciente.

III. Razões de decidir

5. A aplicação analógica da Súmula 691/STF funciona como filtro processual indispensável, impedindo o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda em trâmite na instância de origem, salvo em hipóteses de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade, em respeito à estrutura escalonada do sistema processual penal e ao devido processo legal.

6. As teses relativas à ausência de fundamentos e de necessidade da custódia cautelar se confundem com o próprio mérito do habeas corpus originário, devendo ser examinadas, em cognição exauriente, pelo Tribunal estadual, sob pena de indevida supressão de instância e violação à sistemática consagrada pela Súmula 691/STF.

7. O Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, assentou inexistir irregularidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar, destacando a reincidência do paciente, a apreensão de droga, bem como a investigação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, circunstâncias que reforçam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A análise perfunctória realizada na origem concluiu que a apreensão de munições, além do entorpecente, afasta a tese defensiva de ausência de periculosidade, sobretudo diante dos antecedentes criminais, o que legitima a custódia cautelar como instrumento de proteção da ordem pública.

9. À luz da Lei n. 15.272/2025, que incluiu o § 3º ao art. 312 do CPP e o § 5º ao art. 310 do CPP, a aferição da periculosidade e do risco à ordem pública considera elementos como natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive diante de inquéritos e ações penais em curso, circunstâncias presentes no caso concreto.

10. A pequena quantidade de droga ou de munições, isoladamente, não autoriza a revogação automática da prisão preventiva quando presentes outros vetores de periculosidade, como a reiteração delitiva, a reincidência e a existência de outros procedimentos criminais em curso.

11. Não se verifica decisão teratológica ou ilegalidade flagrante na manutenção da custódia cautelar, já que esta se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos,

impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo da instância a quo, vedado o uso do habeas corpus como atalho recursal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus pela incidência da Súmula 691/STF.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar em writ ainda pendente de julgamento na instância de origem, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia manifesta ou flagrante ilegalidade.

2. A existência de reincidência, antecedentes criminais, apreensão de drogas e munições e indícios de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não sendo suficiente, por si só, a pequena quantidade de droga ou munição para afastá-la.

3. Questões relativas à fundamentação e à necessidade da custódia cautelar que se confundem com o mérito do habeas corpus originário devem ser apreciadas primeiramente pela instância de origem, sendo vedado ao Tribunal Superior antecipar esse exame sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 5º (incluído pela Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 312, § 3º (incluído pela Lei n. 15.272/2025); CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, HC 727.045/PB, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR CAMPOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o writ pela incidência da Súmula 691/STF (fls. 133-135).

Consta que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 Lei n. 10.826/2003.

O agravante sustenta, em síntese, a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, argumentando que a apreensão de ínfima quantidade de entorpecentes (11g de crack) e de apenas três munições desacompanhadas de arma de fogo não justifica a medida extrema.

Argumenta que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP, como monitoração

eletrônica, recolhimento noturno ou comparecimento periódico em juízo, em substituição ao encarceramento.

Assim, pleiteia a superação do óbice sumular para que a prisão seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais (fls. 140-146).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante” (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade. Contudo, as teses defensivas apresentadas (fundamentação e necessidade da custódia cautelar) constituem matérias que se confundem com o próprio mérito da impetração originária.

Tais argumentos demandam exame exauriente por parte do Tribunal estadual, seja mediante pronunciamento monocrático definitivo ou deliberação colegiada, sob pena de indevida incursão em temas ainda não amadurecidos na instância de base.

O acolhimento dessas pretensões por meio de um novo *habeas corpus* sucessivo configuraria nítida supressão de instância e violaria a sistemática estabelecida pela Súmula 691/STF.

De toda forma, ao indeferir a liminar, o Tribunal de origem não constatou flagrante ilegalidade, conforme seguintes fundamentos (fls. 10-11):

O paciente está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Indefiro o pedido liminar, pois não vislumbro, nesta análise sumária, irregularidade ou abuso de poder na manutenção da custódia cautelar, sequer a possibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, notadamente em virtude de a r. decisão objurgada encontrar-se bem fundamentada.

Nesse aspecto, em pese a quantidade de drogas apreendidas (10,41 gramas de cocaína fls. 38/40), é importante ressaltar que o paciente é reincidente (fls. 82/84) o que reforça a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, o paciente também é investigado pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tornando a conduta ainda mais reprovável.

De acordo com a análise perfunctória do Tribunal de origem, a apreensão de munições, além do entorpecente, afasta a tese de ausência de periculosidade, o que, somado aos antecedentes criminais do agravante, fundamenta a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Como é cediço, “conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (STJ, HC 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 26/04/2022).

Não se deve perder de vista que a Lei n. 15.272/2025 acrescentou o §3º ao art. 312 do CPP, dando parâmetros para aferir a periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública: uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; a participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas **ou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso recomendam a segregação cautelar.** (Grifei)

Ademais, são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a custódia: a) **haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;** b) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; c) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; d) **ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;** e) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou f) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (art. 310, §5º, do CPP - incluído pela Lei n. 15.272/2025). (Grifei)

Assim, a pequena quantidade de droga (ou munição), por si só, não autoriza a revogação automática da prisão preventiva quando presentes outros vetores de periculosidade, como a reiteração delitiva.

Desse modo, não se verifica ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, amparada em dados concretos extraídos dos autos.

Assim, não demonstrada ilegalidade ou teratologia, prevalece o princípio da segurança jurídica e a necessidade de aguardar o pronunciamento definitivo da instância *a quo*, mantendo-se o rigor processual que impede o uso do *writ* como um atalho recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.627 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093918-8

Número de Origem:

15000730320268260610 15026658920268260393 20404131620268260000 40185562026 20548742026

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO

ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VICTOR CAMPOS DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR CAMPOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO - SP390060

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026